



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Mensagem nº

050 /2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs  
CMC

02

PROTÓCOLO Nº  
015557/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 24/07/2017 HORA: 16:14  
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regula o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras

Cordeirópolis, de julho de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, o qual regula o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do município de Cordeirópolis e da outras providencias.

O Projeto de Lei assurgente, tem por objeto estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras**, nessa senda diária, por mais que se deseje planejar os pequenos detalhes na administração pública torna-se impossível, dado a dinâmica das adversidades da máquina pública e a busca de melhores serviços deve ser um objetivo singular do **Poder Executivo**, e nossa proposta de regulamentação dos critérios que serão praticados nos processos administrativos disciplinar e sindicância disciplinar, visa definir com toda acuidade recomendável os procedimentos previstos na legislação vigente.

**Nobres Edis** estas são as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei inovador e atualizante marcando, mais uma vez a sua visão de contemporaneidade à alta deliberação dessa **Egrégia Casa Legislativa** que certamente saberá avaliar a importância de sua aprovação.

Esperando, por conseguinte, que a propositura de Lei, seja examinada por **Vossa Excelência**, bem como pelos demais **Vereadores**, considerando que essa providência se faz mister incontínuo, dada à importância do teor da matéria aqui tratada e contando com o tirocínio e perspicácia dos ilustres Legisladores que compõem essa magnânima **Edilidade**.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Mensagem nº 090/2017.



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs  
CMC

03

continuação

fls. 02

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com o disposto no "**caput**" artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Auguramos, portanto, a todos os nossos insignes legisladores os nossos protestos de consideração e respeito e ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,

  
**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador LAERTE LOURENÇO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Projeto de Lei Complementar n.º 19, de 24 de julho de 2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
*04*

## REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsiono, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



FIs  
CMC  
**Prefeitura Municipal**  
**de Cordeirópolis**  
*Paço Municipal "Antonio Thirion"*

continuação

fls. 02

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ler clônia da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;  
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;  
III - não agir de modo temerário;  
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;  
II - identificação do interessado ou de quem o represente;  
III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;  
IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;  
V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único** - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs  
CMC

06

continuação

fls. 03

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 10** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 11** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 13** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

OK

P.L.C nº

continuação

fls. 04

**Art. 14** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 15** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§ 1º** - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º** - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º** - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 4º** - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 17** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**Art. 18** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 19** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

08

continuação

fls. 05

**§ 1º** - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º** - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

**§ 3º** - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 4º** - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º** - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 20** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado

**Parágrafo único** - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 21** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 22** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realiza-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

09

continuação

fls. 06

**§ 2º** - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 23.** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 24** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º** - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º** - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 25** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 26** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 27** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 28** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 29** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 30** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs  
CMC

10

continuação

fls. 07

**Art. 31** - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2º** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 32.** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único** - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 33** - Quando dados, aluações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 34** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 35** - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

**§ 1º** - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

**§ 2º** - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 36** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C n°



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 08

**Art. 37** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 38.** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 39** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 40** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 41** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 42** - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

**Art. 43** - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
Fls  
CMC

12

P.L.C nº

continuação

fls. 09

**§ 2º** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 44** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

**§ 2º** - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 45** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 46** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 47** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º** - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 48** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
13

FIs  
CMC

P.L.C nº

continuação

fls. 10

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 49** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 2º** - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 50** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 51** - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º** - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 2º** - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 52** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 53** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 54** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
Fls  
CMC  
14

P.L.C nº

continuação

fls. 11

**Art. 55** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**§ 2º** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 56** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único** - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 57** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

**Art. 58** - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º** - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis  
mico

K

continuação

fls. 12

**Art. 59** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

**Art. 60** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

**Art. 61** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

**§ 3º** - Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

**Art. 62** - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

**Art. 63** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 64**. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
16

FIs  
CMC

P.L.C nº

continuação

fls. 13

- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

## CAPÍTULO XVIII DAS COMISSÕES

**Art. 65** - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação

**Art. 66** - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, composta por 5 (cinco) membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (um) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
P.L.C nº



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis  
CMC

IX

continuação

fls. 14

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 67** - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, serão assegurados o recebimento de um adicional no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 1º** - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 2º** - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

## CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;  
II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;  
III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**§ 1º** - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

**§ 2º** - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 69** - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
fls  
CMC  
18

P.L.C nº

continuação

fls. 15

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

**Art. 70** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 71** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

19

À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 31/julho/2017

VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

Lido na sessão de 01 / 08 / 2017

VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 01 / 08 / 2017

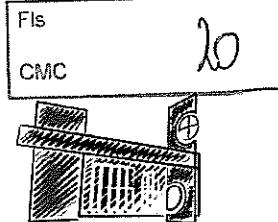
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 066/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 019/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -  
REGULAMENTAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA - COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA - CONSIDERAÇÕES - PROPOSTAS  
EMENDA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Nobre Alcaide, que regular o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do município de Cordeirópolis.

O objetivo do proponente é estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo disciplinar e sindicância, visando, ainda, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

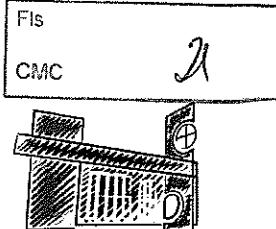




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Além do que, conforme se pode aquilatar do artigo 49, inciso II da LOM, é competência exclusiva do Exmo. Prefeito definir atribuições de seus órgãos:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;

(...)

A motivação e interesse público encontra-se demonstrado nos autos, eis que no âmbito do Município não há matéria que regule os procedimentos em comento, sendo certo que as necessidades sobre tal mister é evidente, inclusive, como bem dito pelo proponente, para resguardar os direitos dos próprios administrados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs  
CMC



Observa-se pelo regramento pretendido, que o proponente bem cuidou de proteger os princípios que regem a administração pública dentre eles, o princípio da legalidade, eficiência, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, contraditório, razoabilidade e interesse público.

Sem prejuízo, e com vistas à melhor adequação da legislação vigente, inclusive em razão da paridade entre os poderes, sugiro que se faça uma emenda, para a referida regulamentação também valha para o âmbito do Poder Legislativo.

Assim, quanto à sua estrutura, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, bem como a sugestão de emenda ao projeto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 019/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 03 de Agosto de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO  
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N°  
01427/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 04/08/2017 HORA: 11:35  
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls  
CMC  
23

## \* V I S T A \*

Em **04/08/2017**, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva'.  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Geral



CMC

24

# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda ao Projeto de lei complementar Nº19 de 24 julho de 2017.

**Altera o artigo 1º da Lei 19 de 24 Julho de 2017.**

O artigo Art. 1º da Lei 19 de 24 julho de passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Cordeirópolis, Direta, indireta e poder Legislativo, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

### **Justificação:**

Através desta Proposta de Emenda da Lei 19 de 24 julho de 2017, fica estabelecido ao poder legislativo, normas básicas sobre o processo administrativo, visando a proteção aos direitos dos administrados.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de agosto de 2017.

Rinaldo de Lima  
Vereador PMDB

Sandra Cristina Santos  
Vereadora PT

Cassia de Moraes  
Vereadora PDT

DATA: 18/08/2017 HORA: 09:27  
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no

PROJETO N°  
01493/2017



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

25

Projeto de Lei Complementar nº 19/2017

Autor: Executivo Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre: "Regula Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis, e dá outras providencias".

## PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre Regulamentação Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis.

O objetivo do referido projeto é estabelecer normas básicas sobre o processo disciplinar administrativo e sindicância, visando a proteção dos direitos dos administrados.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Quanto a competência, compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e sua emenda, encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 16 de agosto de 2017.

Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

Sandra Santos  
Vereadora PT

Rinaldo de Lima  
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 18/08/2017 HORA: 09:28  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no

1494/2017  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

26

Projeto de Lei Complementar nº 19/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Regula Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis, e dá outras providencias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre Regulamentação Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis.

O objetivo do referido projeto é estabelecer normas básicas sobre o processo disciplinar administrativo e sindicância, visando a proteção dos direitos dos administrados.

O referido projeto não contempla gastos ou renúncias de receitas, desnecessário a apresentação de impacto financeiro. Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos aprova o projeto e sua emenda, encaminha para o plenário para discussão e votação.

  
Cordeirópolis, 16 de agosto de 2017.

Rinaldo de Lima  
Vereador PMDB

  
Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

  
Antonio Marcos da Silva  
Vereador PT

PROTÓCOLO Nº 014/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 18/08/2017 HORA: 09:29  
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC  
27

Projeto de Lei Complementar nº 19/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Regula Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis, e dá outras providências".

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a "Regulamentação do Processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público de Cordeirópolis".

O objetivo do referido projeto é estabelecer normas básicas sobre o processo disciplinar administrativo e sindicância, visando à proteção dos direitos dos administrados.

Deste modo, a presente comissão opina pela viabilidade do projeto visando, contudo, a preocupação com a habitação de nossos munícipes.

Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 21 de agosto de 2017.

Antonio Marcos da Silva  
Vereador PT

Anderson Antonio Hespanhol  
Vereador PPS

José Geraldo Boteon  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 21/08/2017 HORA: 16:13  
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no  
PROTOCOLO N° 102 / 2017  
01311 / 2017



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

28

## Emenda ao Projeto de lei complementar Nº19 de 24 julho de 2017.

Inclui um artigo 69 A, ao projeto de lei complementar nº 19, com a seguinte redação.

Inclui um artigo 69 A ao projeto de lei complementar nº 19, renumerando em sua redação final, com a seguinte redação.

Art. 69 A. No âmbito do Poder Legislativo as disposições contidas na presente lei complementar deverão ser procedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **Justificação:**

Através desta Proposta de Emendada Lei 19 de 24 julho de 2017, fica estabelecido ao poder legislativo, normas básicas sobre o processo administrativo, visando a proteção aos direitos dos administrados, bem como a sua administração e deliberação.

Cordeirópolis, 22 de agosto de 2017

**Ver. Laerte Lourenço  
Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 22/08/2017 HORA: 19:05

Autoria: Laerte Lourenço

PROJETO N°  
019/2017

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

29

À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
Sessão Ordinária em 22/08/2017

CORDEIRÓPOLIS, 21/agosto/2017

VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

## APROVADO: 24ª Sessão Ordinária (22/08/2017)

### Votação Nominal – 2/3(dois terços) para aprovação

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

### Projeto de Lei Complementar 19/2017

**Favorável:** (6)

**Contrário:** (2) Anderson Antonio Hespanhol e Mariana Fleury Tamiazo

**Presidente:** Favorável

**Abstenção:** (0)

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 19/2017

**Favorável:** (6)

**Contrário:** (2) Anderson Antonio Hespanhol e Mariana Fleury Tamiazo

**Presidente:** Favorável

**Abstenção:** (0)

### Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 19/2017

**Favorável:** (5)

**Contrário:** (3) Anderson Antonio Hespanhol, José Geraldo Botion e Mariana Fleury Tamiazo

**Presidente:** Favorável

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 22 de agosto de 2017.

Laerte Lourenço

Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

30

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 19/2017

Com a aprovação do projeto e das emendas nº 1 e 2, fica assim a redação final:

#### "REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Cordeirópolis, Direta, indireta e poder Legislativo, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIS  
CMC

31

atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único** - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 10** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 11** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 13** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 14** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

33

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 15** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§ 1º** - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º** - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º** - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 4º** - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 17** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**Art. 18** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 19** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º** - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

34

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º** - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

**§ 3º** - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 4º** - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º** - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 20** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único** - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 21** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 22** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realiza-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 23.** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 24** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º** - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º** - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 25** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 26** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 27** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 28** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 29** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 30** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 31** - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2º** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

36

**Art. 32.** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único** - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 33** - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 34** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 35** - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

**§ 1º** - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

**§ 2º** - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 36** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 37** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 38.** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 39** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 40** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

37

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 41** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 42** - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

**Art. 43** - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

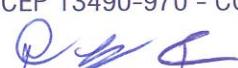
**§ 2º** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 44** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

38

**§ 2º** - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 45** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 46** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 47** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º** - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 48** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 49** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 2º** - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 50** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC  
39

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 51** - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º** - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 2º** - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 52** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 53** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 54** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 55** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**§ 2º** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 56** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único** - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

40

à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 57** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

**Art. 58** - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º** - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 59** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

**Art. 60** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

**Art. 61** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

**§ 3º** - Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

91

**Art. 62** - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

**Art. 63** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 64.** A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando civados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

## CAPÍTULO XVIII DAS COMISSÕES

**Art. 65** - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros

PGR



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

42

da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 66** - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, composta por 5 (cinco) membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (hum) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 67** - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, serão assegurados o recebimento de um adicional no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 1º** - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 2º** - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

## CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

43

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**§ 1º** - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

**§ 2º** - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 69** - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

**Art. 69-A.** No âmbito do Poder Legislativo as disposições contidas na presente lei complementar deverão ser procedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 70** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 71** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de agosto de 2017.

Rinaldo de Lima  
Vereador PMDB

Sandra Cristina Santos  
Vereadora PT

Cassia de Moraes  
Vereadora PDT



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

44

Autógrafo nº 3337

## REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Cordeirópolis, Direta, indireta e poder Legislativo, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

## DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único** - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls  
CMC

46

legal em contrário.

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 10** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 11** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 13** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 14** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 15** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Fis  
CMC  
47

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 1º** - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º** - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º** - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 4º** - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 17** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**Art. 18** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 19** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º** - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º** - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

**§ 3º** - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Fls  
CMC  
48

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 4º** - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º** - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 20** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único** - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 21** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 22** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realiza-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 23.** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 24** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º** - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º** - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 25** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 26** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Fls  
CMC  
49

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

associações legalmente reconhecidas.

**Art. 27** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 28** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 29** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 30** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 31** - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2º** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 32.** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único** - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 33** - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 34** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 35** - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

50

**§ 1º** - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

**§ 2º** - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 36** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 37** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 38.** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 39** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 40** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 41** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 42** - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

**Art. 43** - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou disarem de

*RSS*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

51

pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**§ 2º** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 44** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

**§ 2º** - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 45** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 46** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 47** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º** - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 48** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados

P S Q



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

52

pela própria Administração.

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 49** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 2º** - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 50** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 51** - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º** - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 2º** - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 52** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 53** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 54** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 55** - O recurso não será conhecido quando interposto:



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

53

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**§ 2º** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 56** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único** - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 57** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

**Art. 58** - Os prazos começam a correr a partir da data da científicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º** - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 59** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

**Art. 60** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

34

**Art. 61** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

**§ 1.º** - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

**§ 2.º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

**§ 3.º** - Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

**Art. 62** - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

**Art. 63** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 64.** A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

## CAPÍTULO XVIII DAS COMISSÕES

**Art. 65** - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

QBL



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

55

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 66** - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, composta por 5 (cinco) membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (um) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 67** - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, serão assegurados o recebimento de um adicional no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 1º** - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 2º** - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

## CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

QFL



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**§ 1º** - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

**§ 2º** - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 69** - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

**Art. 69-A.** No âmbito do Poder Legislativo as disposições contidas na presente lei complementar deverão ser procedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 70** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 71** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

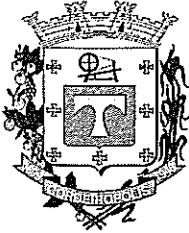
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de agosto de 2017.

Laerte Lourenço  
Presidente

Cássia de Moraes

1ª Secretaria

Sandra Cristina Santos  
2ª Secretaria

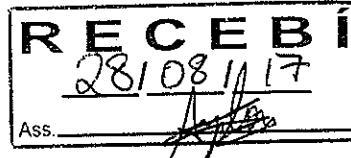


# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

57

Ofício nº 186/2017 - CMC



Cordeirópolis, 24 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, cópia do autógrafo nº 3337, proveniente da aprovação, na 24ª sessão ordinária, realizada na última terça, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2017, de sua autoria, que regula o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP

Quarta-feira, 20 de setembro de 2017

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Lei Complementar nº 255 de 12 de setembro de 2017

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS BÁSICAS

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Cordeirópolis, Direta, indireta e poder Legislativo, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e no melhor cumprimento dos fins da administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- entendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo variação em lei;
- II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito nos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - fixar alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

#### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

#### CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o representa;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único** - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais faltas.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

#### CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 10** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

#### CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 11** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se talas situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstando-se de atuar.

**Parágrafo único** - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 13** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

## Audiência Pública

A prefeitura municipal de Cordeirópolis através da Secretaria Municipal de Saúde, convida para a Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde que ocorrerá no dia 26 de Setembro de 2017 às 14:00 horas na Biblioteca da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, sito a rua Carlos Gomes, nº 999.

Contamos com sua valiosa presença.



# O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Socrates Bolotino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 740,00

O Jornal Oficial do Município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 3274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Rua Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocca, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP  
[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

**Art. 14** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 15** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, enjôo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 17** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada necessidade.

**Art. 18** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 19** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado suprira sua falta ou irregularidade.

**Art. 20** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único** - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 21** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição no exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO IX DA INSTRUÇÃO

**Art. 22** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor ações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 23** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 24** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas

ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 25** - Antes da tomada de decisão, a juiz da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 26** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 27** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 28** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, invocando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 29** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 30** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 31** - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 32** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único** - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 33** - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 34** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 35** - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatoriedade deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido, com sua dispensa, ao prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 36** - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assimilado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 37** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 38** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acalculadoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 39** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprodugráficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 40** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO X DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 41** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 42** - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XI DA MOTIVAÇÃO

**Art. 43** - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões uníveis constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## C CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 44** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 45** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## C CAPÍTULO XIII DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO.

**Art. 46** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 47** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decâm em cinco meses, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 48** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## C CAPÍTULO XIV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 49** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de enunciado.

**Art. 50** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 51** - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 52** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 53** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 54** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 55** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida priclusão administrativa.

**Art. 56** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único** - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravume à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 57** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## C CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

**Art. 58** - Os prazos começam a correr a partir da data da científicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como término o último dia do mês.

**Art. 59** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## C CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

**Art. 60** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer assegurado sempre o direito de defesa.

**Art. 61** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirão para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

§ 3º - Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

**Art. 62** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

**Art. 63** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 64** A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou emprego público;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

Quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Jornal Oficial do Município de  
**Cordeirópolis**

VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando evitados de má-fé;

XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

## CAPÍTULO XVII DAS COMISSÕES

**Art. 65** - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

§ 1º - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão solicitará ao Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

■ 6º - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, composta por 5 (cinco), membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indicado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (um) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

§ 1º - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão solicitará ao Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 67** - Nos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, serão assegurados o recebimento de um adicional no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 1º - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

## CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Terá prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, neuropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 69** - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

**Art. 69-A** No âmbito do Poder Legislativo as disposições contidas na presente lei complementar deverão ser procedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 70** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 71** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 12 de setembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de setembro de 2017. Secretaria Municipal de Administração

## Decreto nº 5.640 de 28 de julho de 2017

Da nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 5.633, de 07 de julho de 2017, conforme específica.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis:

**Decreta**

**Art. 1º** - O artigo 6º, do Decreto nº 5.633, de 04 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração realizará ações para captar recursos e financiamentos necessários ao fortalecimento e desenvolvimento da "Escola de Governo e Capacitação"."

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 28 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de julho de 2017.

## Portaria nº 10.662 de 21 de agosto de 2017

Da nova redação ao artigo 1º da Portaria nº 10.627, de 11 de julho de 2017, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

**Decreta**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Portaria nº 10.627, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a contar do 09 de agosto de 2017, suspenso o Contrato de Trabalho do servidor Daniel Caciquinho Maron, portador do RG nº M 38 342 58, lotado no emprego público de Médico Veterinário - Quadro de Pessoal Celestino da Municipalidade - Secretaria de Meio Ambiente, no período de 2 (dois) anos, sem implicar em sua ruptura e sem remuneração, tudo de conformidade com o Termo Bilateral de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e o servidor, anexo a esta Portaria.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 09.08.2017, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 21 de agosto de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

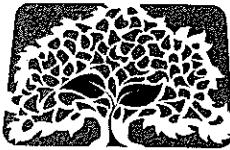
Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 21 de agosto de 2017.

## Portaria nº 10.673 de 1º de setembro de 2017

Dispõe sobre a suspensão do Contrato de Trabalho de servidora do Quadro de Pessoal Celestino da Municipalidade, por motivo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 176/2017.



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'  
62

Cordeirópolis, 22 de setembro de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Complementar nº 255, de 12.09.2017**, que regula o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do município de Cordeirópolis e dá outras providências, conforme específica, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretário Municipal da Administração

Ao  
Exmo Sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
63

## Lei Complementar nº 255 de 12 de setembro de 2017.

### REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS BASICAS

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Cordeirópolis, Direta, indireta e poder Legislativo, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

continua



64

# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017

Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
FMS  
CMC 65

continuação

fls. 03

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único** - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

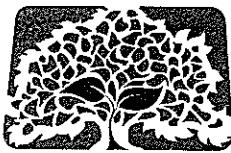
**Art. 10** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 11** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017

Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"

continuação

fls. 04

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 12** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 13** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 14** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 15** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§ 1º** - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º** - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º** - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 4º** - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

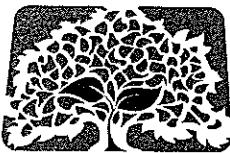
**Art. 16** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 17** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
67

Fis  
CMC

continuação

fls. 05

**Art. 18** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 19** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º** - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º** - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

**§ 3º** - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 4º** - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º** - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 20** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único** - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 21** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO IX DA INSTRUÇÃO

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017

Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

continuação

fls. 06

**Art. 22** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realiza-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 23.** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 24** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º** - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º** - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 25** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 26** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 27** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 28** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 29** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CMC

69

continuação

fls. 07

**Art. 30** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 31** - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2º** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 32.** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único** - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 33** - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 34** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 35** - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

**§ 1º** - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

**§ 2º** - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
70  
CMC

continuação

fls. 08

**Art. 36** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 37** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 38.** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 39** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 40** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO X DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 41** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 42** - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

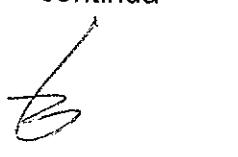
## CAPÍTULO XI DA MOTIVAÇÃO

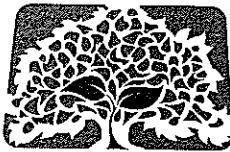
**Art. 43** - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

continua





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017

Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 09

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 44** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 45** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIII DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO.

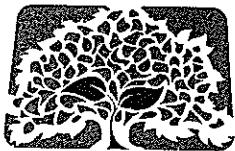
**Art. 46** A Administração deve anular seus próprios atos, quando elevados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 47** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"

CMC

72

continuação

fls. 10

**Art. 48** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XIV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 49** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 2º** - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 50** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 51** - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º** - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 2º** - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 52** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 53** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'  
73  
CMC

continuação

fls. 11

**Art. 54** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 55** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**§ 2º** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 56** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único** - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 57** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

**Art. 58** - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º** - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
fls. 24

fls. 12

continuação

**Art. 59** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

**Art. 60** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

**Art. 61** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

**§ 3º** - Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

**Art. 62** - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

**Art. 63** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

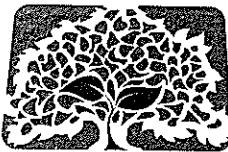
**Art. 64**. A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
fls. 35  
CMC

continuação

fls. 13

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

## CAPÍTULO XVII DAS COMISSÕES

**Art. 65** - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 66** - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, composta por 5 (cinco) membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (hum) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

**§ 1º** - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

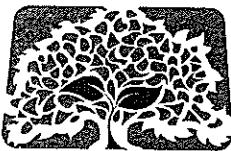
**§ 2º** - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

**§ 4º** - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

**Art. 67** - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, serão assegurados o recebimento de um adicional no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antônio Thirion'  
Fls  
CMC 76

continuação

fls. 14

**§ 1º** - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 2º** - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

## CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contralda após o início do processo.

**§ 1º** - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

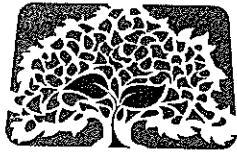
**§ 2º** - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 69** - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

**Art. 69-A.** No âmbito do Poder Legislativo as disposições contidas na presente lei complementar deverão ser procedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 255/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
*77*

Fls  
CMC

continuação

fls. 15

**Art. 70** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 71** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 12 de setembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

*RJ*  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

*MN*  
Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa  
Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de setembro de 2017.

Secretaria de

*JAB*  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração